



JUSTIFICATIVA

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DESTINADOS A PACIENTES E ACOMPANHANTES NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

II - Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

A presente contratação visa à prestação de serviços de hospedagem para pacientes e acompanhantes do município de Aparecida do Taboado/MS em tratamento na cidade de Três Lagoas/MS, especialmente no Hospital Regional Magid Thomé e no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Trata-se de uma demanda contínua e essencial da Secretaria Municipal de Saúde, fundamental para garantir a continuidade, regularidade e eficácia dos tratamentos médicos fora do domicílio, em conformidade com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade do SUS.

Diante da necessidade urgente de garantir o apoio logístico e humano adequado a esses pacientes e seus acompanhantes, a Administração Pública realizou duas tentativas de contratação por meio de procedimento licitatório, conforme segue:

1. Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo resultado foi fracassado, em razão da ausência de empresas habilitadas;
2. Pregão Eletrônico nº 024/2025, que resultou deserto, mesmo após ajustes técnicos e ampliação da publicidade e da competitividade.

Ambos os certames foram devidamente publicizados e conduzidos conforme os ditames legais, com base em pesquisa de preços atualizada, especificações técnicas objetivas, e cláusulas contratuais adequadas. A ausência de propostas válidas ou desclassificação de licitantes não se deu por falha da Administração, mas por motivos alheios ao seu controle, não se identificando desídia, omissão ou falhas procedimentais.

A não contratação dos serviços implica risco iminente de:

- a) Interrupção nos tratamentos clínicos;
- b) Desamparo de pacientes e acompanhantes;
- c) Deslocamentos diários exaustivos e financeiramente onerosos ao município, com



trajetos de até 300 km (ida e volta), gerando despesas com combustível, motoristas, manutenção da frota e desgaste físico dos usuários.

Diante disso, verifica-se a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa quando a licitação restar deserta ou fracassada, mantenha todas as condições do edital, desde de que realizadas há menos de um (1) ano:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Segundo interpretação do Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU³:

O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer:

licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

No âmbito do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que ambos os certames restaram desertos ou fracassados, não sendo possível contratar o objeto, mesmo após as seguintes providências adotadas pela unidade requisitante:

a) Revisão e atualização da pesquisa de preços;

³ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/#_ftn1



-
- b) Aperfeiçoamento dos descritivos técnicos e critérios de habilitação;
 - c) Verificação da adequação das cláusulas editalícias;
 - d) Análise da competitividade e abrangência de mercado;
 - e) Avaliação de esclarecimentos, impugnações e manifestações;
 - f) Reforço na publicidade e prazos do edital.

As principais causas analisadas para o insucesso foram:

- a) Baixa atratividade do objeto, por ser prestação de serviço fora da localidade da Administração;
- b) Propostas com preços acima do estimado, inviabilizando a adjudicação;
- c) Critérios de habilitação restritivos ou pouco atrativos ao mercado local;
- d) Ausência de interessados por fatores externos, como baixa margem de lucro ou logística.
- e) Nenhuma falha procedimental ou exigência indevida foi constatada.

Também houve a análise das possíveis soluções para atendimento desta demanda, considerando a necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos serviços de hospedagem em Três Lagoas/MS. Dentre as opções avaliadas, descartou-se a abertura de novo processo licitatório, uma vez que já foram realizados dois certames (Pregões Eletrônicos nº 016/2025 e nº 024/2025), ambos sem êxito, mesmo após ajustes técnicos e ampliação das condições de competitividade. Repetir o procedimento licitatório, nessas circunstâncias, representa alto risco de nova frustração, com desperdício de tempo, esforço técnico e recursos públicos.

A alternativa de inclusão do objeto em processo licitatório similar em andamento também foi considerada inviável, pois, após análise dos processos em trâmite no Município, não se encontrou nenhum certame compatível com as especificidades do serviço demandado.

Igualmente, a possibilidade de adesão a ata de registro de preços existente foi analisada e descartada, tendo em vista que não há ARPs disponíveis que contemplem as condições necessárias para atendimento desta contratação.

Diante do cenário de urgência e da inviabilidade das alternativas acima, identificou-se que a única solução viável, eficaz e legalmente adequada seria a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação quando, mesmo após procedimento regular, o certame resultar deserto ou fracassado, desde que mantidas as condições originalmente previstas no edital e devidamente justificado o risco de prejuízo à Administração Pública com a repetição do certame.

Essa alternativa atende plenamente aos requisitos legais, garante a celeridade necessária para continuidade da prestação do serviço e, sobretudo, resguarda o interesse público e a saúde dos usuários do SUS que necessitam de tratamento fora do domicílio.



III. Conclusão

Diante da frustração dos certames licitatórios, da urgência na continuidade do serviço e da inexistência de alternativas viáveis de contratação, a dispensa de licitação fundamentada no art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se a solução legalmente adequada e tecnicamente recomendável.

Além de evitar nova tentativa com alta probabilidade de fracasso, a medida preserva o interesse público, assegura a continuidade do atendimento assistencial, respeita os princípios da eficiência, economicidade e da dignidade da pessoa humana, além de estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Aparecida do Taboado - MS, em 21 de maio de 2025.

DAIANE DE SOUZA PUPIN
Secretaria Municipal de Saúde